

PROCESSO Nº : 1416-8/2014
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : LUCIANO MARCOS ALENCAR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Luciano Marcos Alencar.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Mauro Márcio Nunes Caldas.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pelo Auditor Público Externo Núcia Falcão Camargo da Silva e pela Técnico de Controle Público Externo Adecira Magalhães Siqueira Lenzi, que apontou inicialmente 32 irregularidades, sendo:

- a) 21 graves e 03 moderadas, sob a responsabilidade do Gestor;
- b) 01 grave, sob a responsabilidade da Contadora;
- c) 02 graves, sob a responsabilidade do Gestor e da Presidente da CPL; e
- d) 05 graves, sob a responsabilidade do Gestor e da Pregoeira.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesas instruídas com documentos, conforme documento nº 199826_2015 (Contadora Consuelo Roca Siles); documento nº 211389_2015 (Presidente da CPL Sra Lovane Schimitz); documento nº 213730_2015 (Prefeito Luciano Marcos Alencar e Pregoeira Cristina Magalhães Castro) e ainda anexos da defesa documento 213969_2015.

Ressalta-se que posteriormente, em 10/09/2015, foram protocolados mais documentos sob o nº 215244_2015.

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que foram totalmente sanadas 04 irregularidades graves de responsabilidade do gestor e a única irregularidade grave de responsabilidade da Contadora. Foram sanados também os subitens 7.1; 7.3; 23.2 e 23.3 de responsabilidade do Gestor e os subitem 31.1 de responsabilidade do gestor e da Pregoeira, mantendo-se as demais, indicadas no item 6 a seguir.

Os interessados foram notificados e apresentaram alegações finais.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

1.1. Receita

A previsão de arrecadação da receita líquida para o exercício de 2014 foi de R\$ 41.367.291,54 e a efetiva arrecadação no período em análise (janeiro a dezembro/2014) perfaz o montante de R\$ 36.290.790,84. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 87,73% da previsão, obtendo-se deficit de arrecadação.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

1.1. Dentre as receitas arrecadadas e classificadas como Transferências Correntes, destacamos aquelas provenientes das transferências constitucionais e legais, que representam significativa parcela do total arrecadado pela Prefeitura até o mês de dezembro/2014.

1.2. As receitas de transferências (FPM, ICMS, IPVA, Fundeb – amostra: meses de janeiro a dezembro/2014) foram verificadas em confronto com o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (site www.bb.com.br), não se constatando divergências. Essas receitas totalizaram no período o valor de R\$26.500.985,16 e equivalem a 73% da receita do Município.

2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

2.2 Da análise das receitas próprias e em visita ao setor, verificou-se o controle pelo Departamento de Tributação.

1.2. Despesa

No ano de 2014 empenhou-se despesas num total de R\$ 35.455.533,18. Foram liquidadas despesas no valor de R\$ 31.625.405,52 e pagas despesas no valor de R\$ 31.314.304,64 .

Despesas Correntes: R\$ 30.372.116,43; e

Despesas de Capital: R\$ 5.083.416,73.

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Foram realizados no exercício, 72 procedimentos licitatórios, sendo:

- 43 Pregões Eletrônicos;
- 11 Tomadas de Preços (obras e serviços de engenharia);
- 03 Convites (compras e serviços);
- 04 Inexigibilidades Licitatórias;
- 04 Dispensas Licitatórias;
- 01 Concorrência/Concessão;
- 03 Chamamentos Públicos / Credenciamentos (alimentação escolar);
- 03 Adesões à Ata de Registro de Preços.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF), conforme consulta sistema Aplic/Informes Mensais/Empenhos/Valores superiores a R\$ 8.000,00;

2. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93) – IN 01/2014 – Dispensa Licitatória nº 04/2014;

2.1. A Dispensa nº 04/2014, no valor de R\$ 73.685,30, tem como objeto a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar e creche municipal pelo período de 30 dias;

3. Foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93);

3.1 – Inexigibilidade Licitatória - IL nº 01/2014 em 21/03/2014 – R\$ 355.000,00 –homologada em 21/04/2014;

3.2 – Inexigibilidade Licitatória - IL nº 03/2014 em 06/08/2014 - R\$ 26.752,00 –homologada em 06/08/2014;

3.3 - Dispensa 001/2014 refere-se a locação de um imóvel para o funcionamento do PSF IV;

4. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009);

5. Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177);

6. Não houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

7. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, Lei nº 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);

8. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);

9. Os editais das licitações não garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) nos seguintes pregões eletrônicos: PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014;

10. Não foram publicados os avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02):

10.1. Não consta do Pregão Eletrônico nº 017/2014 as publicações do Aviso de Licitação, e a publicação do extrato da Ata foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado;

10.2. Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

11. Foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (artigos 27 e 30 da Lei 8.666/1993), nos seguintes procedimentos licitatórios - PE nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014;

12. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro das licitantes (art. 31 da Lei 8.666/1993);

13. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993);

14. Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993);

15. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.4. Contratos Administrativos

Foram celebrados no exercício, 50 instrumentos contratuais:

- compra/fornecimento 14 R\$ 1.053.705,25;
- prestação de serviços 25 R\$ 4.599.520,27;
- prestação de serviços/obras 04 R\$ 2.765.495,35;
- cessão de uso 4 R\$ 49.500,00;
- locação de bens 3 R\$ 48.000,00.

Integraram a amostra analisada:

- Contratos nº 02, 03, 04, 05, 06, 17, 23, 29, 32/2014;
- Contratos nº 05, 06, 07, 08, 09, 14, 16, 20, 22, 26, 27, 28, 30 e 36/2014;
- Aditivos nº 16 e 28/2014.

E os contratos de anos anteriores ainda em vigência em 2014: nº 27/2013, 28/2013, 31/2013, 41/2013, 42/2013 e 063/2011 e respectivos aditivos.

1.5. Encargos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria (art. 40, CF) - valor empenhado e liquidado:

- INSS (3190.13) – R\$ 560.881,56;
- IMPREV (3191.13) – R\$ 1.666.028,93;

2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (art. 40, CF):

- INSS (3190.13) – R\$ 550.013,06;
- IMPREV (3191.13) – R\$ 1.546.699,56;

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

4. Em 31/12/2014 ficou inscrito em restos a pagar processados (competência dez/2014):

- INSS – patronal R\$ 10.868,50;
- Imprev - patronal R\$ 119.329,37.

5. Consta registrado como saldo à recolher em 31/12/2013, consignações no valor de R\$ 126.123,43, sendo recolhido em 2014 (terceiros/outros consignatários).

1.6. Dívida Ativa

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei 4.320/64).

2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, Lei 4.320/64);

3. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

3.7. Restos a Pagar

Em 31/12/2013 o saldo de restos a pagar era de R\$ 2.683.917,42:

- Processados R\$ 356.771,97
- Não Processados R\$ 2.327.145,45

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da

amostra selecionada:

1. Houve **cancelamento de restos a pagar** no valor de R\$ 83.943,56, sendo: - processados: R\$ 3.043,04 e não processados: R\$ 80.900,52.

Os cancelamentos de restos a pagar processados tiveram como motivação *os materiais ou serviços não entregues, ou duplicidade de lançamento*, de acordo com a Relação de Cancelamentos enviada pelo Aplic. Não se constatou a autorização pela autoridade competente (art. 63 da Lei 4.320/64);

2. Pagamento de restos a pagar cujos documentos de despesas não foram atestados, ou foram atestados sem a devida identificação do responsável, bem como ausência de Certidões Negativas de Débitos (CNDs);

3. Houve inscrição em Restos a Pagar em 2014 no valor de R\$ 4.141.272,94 conforme balanços financeiro e anexo 17;

4. O saldo de restos a pagar conforme anexo 17 e balanço patrimonial é de R\$ 5.076.348,82, distinguindo-se os processados (R\$ 327.648,50) e os não processados (R\$ 4.748.700,32).

1.8. Educação

No exercício de 2014 foram empenhadas despesas na função 12 – Educação, o valor de R\$ 13.078.942,86 (conforme registro no balanço financeiro).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios registradas e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93);

4. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física

adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64;

5. O transporte escolar foi realizado de acordo com os padrões de segurança exigidos e com as normas de trânsito vigentes (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), recomendando-se, porém, a recuperação e a utilização adequada dos cintos de segurança, que em alguns ônibus encontravam-se danificados.

6. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009;

7. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo município foram acompanhadas por profissional habilitado (Nutricionista) - § 1º do artigo 14 e § 1º do artigo 17, ambos da Resolução 38/2010;

8. Falta de livro de entrada/controle de merenda na Creche Lar Menino Jesus.

1.9 Saúde

No exercício de 2014 foram empenhadas despesas na função 10 – Saúde, o valor de R\$ 9.917.614,81 (conforme registro no balanço financeiro).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas registradas e classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93);

3. Houve obstrução à atuação do Conselho Municipal de Saúde, inclusive quanto à disponibilização de informações;

4. Foram realizadas visitas às unidades de saúde e à Farmácia Central em 23/10/2014.

1.10. Patrimônio (bens imóveis e móveis)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

2. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64);

3. Não houve alienação de bens;

4. Ausência de registro de entrada, no Livro do Almojarifado, dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME - aquisição de materiais elétricos para atender as necessidades da iluminação pública – Pregão Eletrônico nº 36/2013, no valor de R\$ 119.115,01, impossibilitando a conferência dos mesmos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

1.11. Prestação de Contas

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do item:

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT);

2. As informações constatadas pelas equipes técnicas não divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

3. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.12. Sistema de Controle Interno

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);

2. Os cargos de controladores internos são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008);

3. O responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Vila Rica (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013);

4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

6. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes no seguintes:

7.1. Ineficiência do Sistema Administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da secretaria de obras;

7.2. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: a) pagamento antecipado de despesas; b) pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares;

7.3. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014;

7.4. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007);

7.5. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas

administrativos não são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade) – setor administrativo Patrimonial.

7.6. O gestor não oferece os recursos humanos suficientes, mas sim os materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

A Unidade de Controle Interno da Prefeitura possui estrutura própria para o seu funcionamento, porém possui somente uma servidora para exercer todas as atividades inerentes à atribuição do cargo.

8. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

1.13 Transparência Pública

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do tópico:

1. Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Constatou-se publicação de editais de licitações, resultados de licitações, extrato de contratos, atos de pessoal, abertura de créditos adicionais, leis, entre outros;

2. As informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos (art. 48, II, da LRF);

3. Foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013);

4. Foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício anterior (2013), relativamente ao órgão analisado, foram julgadas Regulares, com determinações legais e aplicação de multas pelo TCE/MT – Acórdão nº 796/2014 – TP:

	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada	
1	796/2014 - TP	a) observe os ditames da Lei Municipal nº	Convênio	não

		1.048/2011 no que diz respeito ao convênio firmado entre a Prefeitura de Vila Rica e o Colégio Vale do Araguaia, especialmente quanto ao valor ajustado e cobrado (subitem 2.2 – JB01);	abarcado pela amostragem de auditoria. Segundo Aplic, não houve empenho (repasse) para esse credor em 2014.	
2		b) regularize a questão remuneratória dos médicos plantonistas, no que diz respeito a acordos de natureza salarial com o respectivo Sindicato/Conselho (subitem 2.3 – JB 01);	Assunto de responsabilidade da Secretaria de Atos de Pessoal.	
3		c) aprimore as regras locais quanto à prestação de contas de diárias (subitem 3.1 – JB 16);	Não cumprida em 2014.	
4		d) realize os procedimentos referentes à aquisição e contratos, abstraindo do vício comum na Administração Pública brasileira de fracionar despesas (item 4 – GB 02, item 5 – GB 05, item 6 – GB 13 e subitem 7.3 – EB 05);	Determinação não observada.	
5		e) implemente mecanismos para o contínuo aprimoramento do sistema de controle interno.	Não cumpriu as determinações quanto ao aprimoramento do controle interno.	

3. DENÚNCIAS

Em 2014 não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

4. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes Representações Internas e Externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:



C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\EF376918BEF92339713CA7849E465FB5.odt DE

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
98515/2014	Interna	Possível não cumprimento da lei complementar nº 131/2009 – Transparência.	Julgado	Responsável: Prefeito Luciano Marcos Alencar. Decisão singular nº 2933/2014, declarado revel, julgada procedente; determinando ao atual gestor que adote as providências necessárias para a efetiva transparência da gestão fiscal, conforme Lei Complementar nº 101/2001, com as modificações ocorridas com a LC nº 131/2009, bem como para que se implemente o acesso à informação no município de Vila Rica; aplicação de multa de 11 UPFs/MT. Informa-se que foram adotadas providências acerca da implantação da lei de acesso à informação e lei da transparência L.C nº 131/2009, no final do exercício de 2014.
129550/2014	Interna	Possíveis irregularidades/ilegalidades no pregão eletrônico nº 22/2014	Julgado	Responsável: Prefeito Luciano Marcos Alencar. Acórdão nº 2412/2014 - TP, declarado revel, julgada parcialmente procedente; determinando ao atual gestor que: a) abstenha-se de incluir nos editais de licitação cláusulas que restrinjam a competição, tais como a exigência de apresentação de notas fiscais acompanhadas dos atestados de qualificação técnica da empresa licitante; e, b) nos procedimentos licitatórios seja parcelado o objeto sempre que possível, para aproveitar as peculiaridades do mercado e gerar economicidade; e, ainda, nos termos dos artigos 1º, XVIII, 70, I, e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Luciano Marcos Alencar a multa de 22 UPFs/MT. Ao final exercício, os editais de licitação deixaram de incluir a cláusula de apresentação de nota fiscal junto ao atestado de qualificação técnica, porém, continua licitando por lote sem justificativas técnicas, ao invés de licitar por item.

5. TOMADA DE CONTAS

No período analisado, não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

Conforme Portaria nº 370 de 16/12/2013, constatou-se no Município a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, para apuração do montante pago pelos ex-gestores nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, relativos ao pagamento de juros e multas por recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao

IMPREV – Instituto de Previdência de Vila Rica, no prazo de 60 dias, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Acórdão nº 5.642/2013 – TP, de 31/10/2013, referente contas anuais de gestão do exercício de 2012.

Por meio da Portaria nº 033/2014 de 11/02/2014, houve prorrogação do prazo inicial para mais sessenta dias, a partir de 11/02/2014. Contudo, até a data do exame *in loco* (out/2014), não havia sido concluída a apuração dos fatos.

Até esta data, o gestor nada encaminhou a este Tribunal acerca dessa Tomada de Contas Especial (relatórios conclusivos).

6. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES (Conclusão Preliminar)

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

• Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar

“1) DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).

1.1. Inexistência da Planta Genérica de Valores da área urbana municipal, estabelecendo os valores venais dos terrenos e das edificações dos imóveis, a fim de respaldar o cálculo e cobrança do IPTU e ITBI - Item 3.1.

2) DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2012) – Item 3.1.

3) DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1.

4) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT).

4.1. Ineficiência do sistema administrativo Arrecadação/Tributação: os cadastros imobiliários para fins de cobrança do IPTU e ISS encontram-se desatualizados e valores venais de imóveis sem o respaldo de plantas genéricas de valores – Item 3.1.

4.2. Ineficiência do sistema administrativo de controle de entrada e saída (distribuição) do almoxarifado de peças da secretaria de educação e de materiais da

secretaria de obras, e dos bens adquiridos da empresa Genilson Dias dos Reis Materiais Elétricos-ME – Pregão Eletrônico nº 36/2013, – Itens 3.12.7.1. e 3.10.2.4.

4.3. Ineficiência do sistema financeiro, devido ao seguinte: pagamento de despesas em atraso e de despesas irregulares – Item 3.12.7.2.

4.4. Descontrole quanto à manutenção de estoque mínimo de alimentos nas escolas e creches municipais - Dispensa nº 04/2014 – Item 3.12.7.3.

5) Sanado;

5.1. Sanado;

6) JB 03. Despesa_Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993).

6.1. Pagamentos de despesas sem a regular liquidação (ato de atestação de que os serviços foram prestados e/ou os materiais entregues dentro das cláusulas avençadas) e ausência de documento fiscal hábil para comprovação - Itens 3.2.4. e 3.7. – Anexo V;

6.2. Pagamento antecipado de parcela contratual, antes da prestação do serviço e antes mesmo da assinatura do contrato nº 06/2014 – R\$ 30.840,00 – Item 3.4.11.

7. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1. Sanado;

7.2. Pagamento de despesas sem o respaldo/apresentação de CNDs (certidões negativas) ou apresentação de Certidão Negativa vencida ou emitida em data posterior ao pagamento, não sendo comprovada a regularidade dos credores perante o Fisco, nos pagamentos de restos a pagar e outras despesas - § 3º, artigo 195, CF – Itens 3.2.7 e 3.7.

7.3. Sanado;

7.4. Pagamento indevido de encargos de mora (juros e multas) sobre contribuição previdenciária patronal de exercícios anteriores, de responsabilidade de ex-gestores – R\$ 31.395,39 – Item 3.14.2.

8) Sanado;

8.1. Sanado;

9. Sanado;

9.1. Sanado;

10) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

10.1. Realização de despesas fracionadas, evitando o procedimento licitatório, contrariando a lei 8.666/93 e o princípio da obrigatoriedade de licitar – R\$ 227.366,58 – Item 3.3.7.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

11) GB 99. Licitação_Grave. Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Realização de licitação cujo valor homologado onerou os cofres públicos, revelando-se ato anti econômico – PE nº 18/2014, locação de máquina do tipo pá carregadeira – R\$201.819,96 – Item 3.3.15.

12) Sanado;

12.1. Sanado;

13) HB.06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

13.1. O objeto do Contrato nº 027/2013 (Aditivo ref. 2014) não foi executado nos termos previamente estipulados - Item 6.1.

14) HB.08. Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

14.1. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93) - Contrato nº 27/2013 (aditivo 2014) – Item 8.

15) HC 16. Contrato_Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

15.1. Prorrogação contratual sem comprovar a vantajosidade de preços para justificar a não realização de novo processo licitatório – Item 3.4.4.

16) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

16.1. Nos termos aditivos aos contratos nº 27/2013 (1º e 2º TA) e nº 28/2013 (1º T.A) não foram observados os ditames da Lei, visto que não foram comprovadas as modificações do projeto e/ou especificações nem o acréscimo quantitativo de seu objeto que justificasse o aumento no valor contratual mediante os percentuais estabelecidos (planilhas) – R\$ 12.389,24 – Item 3.4.5.

17) HM 05. Contrato_Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10

18) JM 12. Despesa_Moderada. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Pagamento de restos a pagar processados inscritos em 2013 sem efetuar pagamento de restos a pagar processados de anos anteriores (2005) – Item 3.7.

19) NB 06. Diversos_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9

19.1. Não envio de documentos e disponibilização de informações ao Conselho Municipal de Saúde, em relação à origem e aplicação dos recursos da Saúde;

20) NB 15. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, **na área de saúde**, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2º da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT).

20.1. Instalações (físicas, materiais) precárias de unidades de saúde (PA, PSF) – Item 3.9.

20.2. Farmácia (armazenamento de medicamentos e produtos) – Item 3.9.

21) NB.16. Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, **na área de educação**, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988).

21.1. Falta de adequações na Creche Lar Menino Jesus, falta de estrutura física adequada e de manutenção da Escola Ilma Valadares de Aragão, contrariando o disposto pelo artigo 45 da Lei 101/2000, combinado com o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64 - Item 3.8.4.

21.2. Os cardápios da alimentação escolar não foram todos elaborados por profissional habilitado, não atendendo no todos os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, contrariando o artigo 15 e incisos I, II, III, IV do § 2º do artigo 15 da Resolução FNDE 38/2010, como também as diretrizes da Lei 11.947/2009 – item 3.8.6.

21.3. Nem todas as aquisições de gêneros alimentícios para a elaboração da merenda escolar realizadas pelo município foram acompanhadas por profissional habilitado-Nutricionista (§ 1º do art. 14 e § 1º do art. 17, ambos da Resolução 38/2010) – item 3.8.7.

21.4. Falta de livro de entrada/controle de merenda na Creche Lar Menino Jesus – item

22) JB.14. Despesas_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006).

22.1. Apresentação, na prestação de contas de adiantamento, de documentos no montante de R\$ 906,94, que não pertencem ao referido processo (NE 1888/2014) – Item 3.14.6.1.

22.2. Divergência, quanto as datas e horários de abastecimento, dos veículos constantes das notas fiscais apresentadas na prestação de contas de adiantamento (NEs nº 580/2014, 2472/2014, 23/2014, 580/2014 e 675/2014) – Item 3.14.6.2.

22.3. Apresentação de comprovantes fiscais, no montante de R\$ 1.227,92, nas prestações de contas de adiantamentos, sem identificação dos veículos (NEs nº 580 e 675/2014) – Item 3.14.6.3.

22.4. Ausência de apresentação de documento do Pronto Socorro, comprovando o encaminhamento do paciente para o mesmo (NE nº 404/2014) – Item 3.14.6.4.

23) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009).

23.1. Ausência, nas prestações de contas, de documentos que comprovam a necessidade da viagem realizada pelo servidor (NEs nº 516/2014, 579/2014, 674/2014, 1162/2014, 1319/2014, 1223/2014 e 1228/2014) – Item 3.14.5.1.

23.2. Sanado;

23.3. Sanado;

24) JB 19. Despesa_Grave. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)

24.1. Distribuição de benefícios eventuais a famílias em vulnerabilidade social sem lei autorizativa específica, em desacordo com o artigo 26 da L. C. nº 101/2000 (LRF) – valor R\$ 25.640,27 – Item 3.14.4.

• **Responsável: Contadora, Sr^a. Consuelo Roca Siles**

25) Sanado;

25.1. Sanado.

• **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e**

• **Responsável: Presidente da CPL, Sr^a Lovane Schmitz**

26) GB 21. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

26.1. Empresas contratadas por inexigibilidade (IL nº 01/2014) sem comprovar a regularidade fiscal exigida pela lei – Item 3.3.

26.2. Preço contratado na IL 03/20104 sem justificativa, ficando acima do preço de mercado, contrariando o inciso III, parágrafo único, artigo 25, Lei 8.666/93 – Item 3.3.

26.3. A justificativa da contratação (objeto) na IL 03/20104 não atende aos princípios da supremacia do interesse público e da universalidade – Item 3.3.

27) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

27.1. Não foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei nº 8.666/93) – Dispensa nº 04/2014 - Item 3.3.2.1.

- **Responsável: Prefeito, Sr. Luciano Marcos Alencar e**
- **Responsável: Pregoeira, Srª Cristina Magalhães Castro**

28) GB 04. Licitação_Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. de Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU).

28.1. Realização de licitações com julgamento pelo menor preço por lote sem apresentar justificativas técnicas/estudo de viabilidade técnica para não licitar por item – Pregões Eletrônicos nº 12/2014, 23, 30, 31, 33, 34, 36 e 38/2014 – Item 3.3.6.

29) GB 08. Licitação_Grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente).

29.1. Realização de licitações sem garantir tratamento diferenciado às microempresas, nos termos da lei complementar nº 123/2006 - PE nº 02, 12, 13, 18, 21/2014 – Item 3.3.9.

30) GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente).

30.1. Ausência de aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, como exigido pelo inciso II do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005 – PE nº 23/2014 – Item 3.3.15.

30.2. Habilitação de licitantes que não obedeceram as regras do edital quanto à apresentação de documentação, sendo as mesmas declaradas vencedoras, contrariando o artigo 41 da lei 8.666/93, item 1.1.4 do Anexo 06 e item 7.36 do edital – PE nº 34/2014 – Item 3.3.15.

30.3. Ata não circunstanciada, pois não registra todas as ocorrências relevantes do processo (§ 1º, artigo 42 da lei 8.666/93) - Pregão nº 17/2014 – Item 3.3.15.

30.4. Diferença a maior no valor de R\$ 165.773,12, quanto ao pagamento do Pregão Eletrônico nº 009/2014, e no valor de R\$ 291,71 quanto ao seu valor orçado e homologado – Item 3.3.15.

30.5. Ausência de Termo de Referência no Pregão nº 17/2014 (art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000) – Item 3.3.15.

31) GB.16. Licitação_Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº

10.520/02).

31.1. Sanado;

31.2. Publicação de Aviso de Pregão contrariando o prazo de 08 dias úteis, estipulado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - Pregão nº 21/2014 – Item 3.3.10.2.

32) GB 17. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

32.1. Exigência de documentação relativa à qualificação técnica com cláusula restritiva - exigência de nota fiscal de venda junto ao atestado de capacidade técnica e comprovação de propriedade do equipamento licitado – Pregões Eletrônicos nº 02, 12, 13, 18, 21, 23, 29/2014 – Item 3.3.11.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer Nº 6.838/2015, opinou desta forma:

- a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Vila Rica, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Luciano Marcos Alencar**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007;
- b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Vila Rica para que **envie** as portarias de nomeação de fiscais de contratos através do Sistema APLIC, bem como **designe** fiscais específicos aos contratos celebrados;
- c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Vila Rica para que:
 - c.1) **comprove** a implantação e o funcionamento do sistema informatizado do controle de entrada e saída do almoxarifado;
 - c.2) **realize** nova tomada de contas especial, a qual obedeça estritamente o disposto no Acórdão nº 5.642/2013, levantado o montante de multas e juros do período de 2005 a 2008 e 2009 a 2012 e os seus responsáveis, a ser concluída no **prazo de 90 (noventa) dias**;
 - c.3) **abstenha** de realizar a contratação com base no Pregão Eletrônico nº 18/2014;
 - c.4) **aprimore** o sistema de prestação de contas de viagens no Município;
 - c.5) **corrija** o Sistema Beta-Tributos, a fim de contabilizar as renúncias de receitas e impedir que o problema relatado volte a ocorrer em 2015;
- d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares

estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

d.1) **DB 18. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012);

d.2) **DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCEMT nº 31/2012) – Item 3.1;

d.3) **DB 20. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais das edificações dos imóveis localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2012) – Item 3.1;

d.4) **JB 03. Despesa_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigos 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §3º, § 3º 65, I, “c” e 73 da Lei 8.666/1993);

d.5) **GB 99. Licitação_Grave.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT;

d.6) **HB.06. Contrato_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente);

d.7) **HB.08. Contrato_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado, em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993);

d.8) **HC 16. Contrato_Moderada.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93;

d.9) **HB 10. Contrato_Grave.** Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993);

d.10) **HM 05. Contrato_Moderada.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) – Item 3.4.10;

d.11) **JM 12. Despesa_Moderada.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);

d.12) **NB 06. Diversos_Grave.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei – Item 3.9;

d.13) **NB 15. Diversos_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento a população (Art. 6º da Constituição Federal/1988, Art. 2o da Lei 8.080/1990, Resoluções RDC no 50/2002 e 42/2010 da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades de saúde – MT) – Item 3.9;

- d.14) **NB.16. Diversos_Grave.** Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento a população (Inciso IX do art. 3º da lei 9.394/1996 e Art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988);
- d.15) **JB.14. Despesas_Grave.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967; Lei Municipal nº 435/2006);
- d.16) **JB 19. Despesa_Grave.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000);
- d.17) **GB 21. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93);
- d.18) **GB 04. Licitação_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. De Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU);
- d.19) **GB 08. Licitação_Grave.** Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente);
- d.20) **GB.16. Licitação_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);
- d.21) **GB 17. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);
- e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:
- e.1) **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave.** Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT;
- e.2) **JB 16. Despesa_Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Leis Municipais nº 341/2002 e nº 487/2009);
- f) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:
- f.1) **EB 05. Controle Interno_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da C.F; art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resol. Normativa nº 01/2007 TCE/MT);

f.2) **GB 05. Licitação_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993);

f.3) **GB 02. Licitação_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

f.4) **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente);

g) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Lovane Schmitz, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

g.1) **GB 21. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93);

g.2) **GB 02. Licitação_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993);

h) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Cristina Magalhães Castro, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

h.1) **GB 04. Licitação_Grave.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993; Res. De Consulta TCE nº 21/2011, Súmula nº 247-TCU);

h.2) **GB 08. Licitação_Grave.** Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 e legislação específica do ente);

h.3) **GB 13. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; Decreto nº 049/2006 - legislação específica do ente);

h.4) **GB.16. Licitação_Grave.** Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02);

h.5) **GB 17. Licitação_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993);

i) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao Sr. Luciano Marcos Alencar, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado nas irregularidades **DB99** e **JB16**;

j) pela **determinação** legal para que o gestor, Sr. Luciano Marcos Alencar **restitua, solidariamente**, aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$**

31.395,39 (trinta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), referente aos apontamentos **7.4;**

k) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator



C:\Users\daniel\AppData\Local\Temp\EF376918BEF92339713CA7849E465FB5.odt DE 25